



Processo 1054051
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacinto
Denunciante: COIMA - Construtora de Infra Estrutura e Meio Ambiente Ltda.

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa COIMA - Construtora de Infra Estrutura e Meio Ambiente Ltda., em face da Tomada de Preços 002/2018 - Processo Licitatório 046/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Jacinto com vistas à *“contratação de pessoa jurídica para execução de obra de pavimentação em bloquetes, execução de meio fio de concreto e sarjeta na rua Paulino Barbosa no distrito de Jaguarão Município de Jacinto MG, com fornecimento total de materiais e mão de obra conforme convênio nº 1491001367/2016 SEGOV”*.

A denunciante afirma, em síntese, que venceu a Tomada de Preços 001/2017 e firmou contrato com o Município, em 12/12/2017, iniciando a execução com atrasos no cronograma da obra devido à demora de mais de 15 (quinze) dias na execução do patrolamento das ruas a cargo da Prefeitura.

Diz ser vítima de injusta “perseguição”, tendo-lhe sido atribuídos serviços mal executados, que eram de responsabilidade da Prefeitura, o que culminou com a rescisão unilateral do contrato e a aplicação de penalidade – suspensão para contratar com o Município de Jacinto pelo Período de 2 (dois) anos – mediante processo administrativo que afirma ter sido conduzido irregularmente e com decisão anterior à própria instalação da comissão processante.

A denunciante noticia que, após a rescisão do contrato, o Município deflagrou novo procedimento licitatório (Processo Licitatório 046/2018, Tomada de Preços 002/2018) para contratação do mesmo objeto, pelo mesmo valor, o que lhe causará prejuízos, tendo em vista que já executou quase 50% (cinquenta por cento) da obra, serviços pelos quais não foi paga.



Requer, ao final, a suspensão imediata da Tomada de Preços 002/2018.

O Conselheiro-Presidente oficiou a denunciante (fl. 215), concedendo-lhe prazo de 10 dias para que instrísse o processo com os documentos indicados no § 2º do art. 301 do Regimento Interno, relativos à comprovação de sua existência e da habilitação do signatário da denúncia para representá-la.

Regularizada a representação processual, fls. 218/230, a denúncia foi recebida e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Antes de apreciar o pedido liminar, o então Relator determinou a intimação dos Senhores Leonardo Augusto de Souza e Mirlene Batista Rodrigues, respectivamente, Prefeito e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Jacinto, para prestarem esclarecimentos e enviarem cópia integral dos procedimentos licitatórios Tomadas de Preço 001/2017 e 002/2018, ordens de serviço, notas de empenho, notas fiscais e razões contábeis (fl. 233).

Em cumprimento à diligência, vieram aos autos a manifestação de fls. 237/240 e as cópias dos referidos certames enfeixados às fls. 241/1559.

O processo foi distribuído à minha relatoria, vindo-me conclusivo para apreciação do pedido de suspensão da Tomada de Preços 002/2018.

Compulsando os autos, verifica-se que o último ato do certame encaminhado é a ata da sessão de abertura das propostas comerciais, realizada em 1º de novembro deste ano (fls. 1554/1557), destacando-se que, até o encaminhamento da documentação, em 12/11/2018, o resultado ainda não havia sido homologado, consoante informado às fls. 240.

Vê-se, também, que a documentação relativa à rescisão do contrato com a denunciante encontra-se acostada às fls. 634/765.

Para o deferimento da suspensão do certame pleiteada pela denunciante seria necessário que tivesse demonstrado a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, constituído pela prática de ilegalidade cuja continuidade resultasse em prejuízo para o erário.

A denunciante não aponta, contudo, irregularidade ou vício no



procedimento licitatório em questão. Na verdade, o que se vislumbra nas alegações da peça de denúncia não permitem concluir senão pelo seu inconformismo em face da rescisão contratual.

Nesse cenário, mesmo que houvesse alguma ilegalidade no processo administrativo que culminou com a sua penalização, o que entendo prematuro concluir, a tutela que a denunciante busca, *prima facie*, é a do interesse privado, o que não integra o rol de atribuições constitucionais e legais deste Tribunal.

Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 60 da Lei Complementar 102/2008, indefiro o pedido de suspensão liminar da Tomada de Preços 002/2018 - Processo Licitatório nº 046/2018.

Encaminho os presentes autos à **Secretaria da Segunda Câmara** para que promova a intimação da denunciante e dos Senhores Leonardo Augusto de Souza e Mirlene Batista Rodrigues, respectivamente, Prefeito e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Jacinto, do teor desta decisão.

Após, à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise técnica e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para os fins do § 3º do art. 60 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2018.

Victor Meyer
Relator